



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.002103/99-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-001.864 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Embargante PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Constatada a inocorrência das omissões suscitadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração apresentados.

NULIDADE. MÉRITO. EXAME. INCABÍVEL.

É incabível o exame de matéria de mérito, na hipótese em que o colegiado decidiu pela nulidade do processo.

IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Apenas na hipótese em que a suspeição ou o impedimento forem arguidos por terceiros e recusados pelo conselheiro acusado, o colegiado está obrigado a deliberar sobre a arguição e, portanto, fazer constar do Acórdão a fundamentação quanto ao acatamento ou não da suspeição ou do impedimento arguidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil nestes autos.

O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça declarou-se impedido.

Gilson Macedo Rosenburg Filho- Presidente Substituto.

Sílvia de Brito Oliveira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 3402-001.562, de 07 de outubro de 2011, apresentados pela pessoa jurídica qualificada nestes autos para apontar a ocorrência omissão no julgado deste colegiado.

Aduziu a embargante a ausência de fundamentação para subsidiar a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e também a omissão quanto à Súmula 15 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), de aplicação obrigatória pelas turmas julgadoras.

Ao final, a embargante solicitou a nulidade do Acórdão embargado, tendo em vista que as omissões e contradições nele verificadas o maculam com vício insanável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos de declaração são tempestivos e, considerando que foram propostos por parte legítima, nos termos das disposições regimentais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), deles conheço.

Cumprido primeiro registrar que, por meio do Acórdão embargado, decidi este colegiado pela nulidade do processo a partir do Acórdão 201-80178, de 28 de março de 2007, proferido pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em virtude de se ter, anteriormente a essa decisão que se aqui se anulou, denegado a segurança no MS nº 2006.61.10.008398-8 impetrado pela contribuinte com o objetivo de garantir o processamento administrativo de seu recurso.

Relativamente à alegada omissão quanto à Súmula Carf nº 15, registre-se que, em face da nulidade constatada, não poderia o colegiado examinar nenhuma matéria concernente ao mérito do litígio, conforme restou consignado no voto condutor do Acórdão ora embargado, nos seguintes termos:

(...) considerando os reiterados pedidos de devolução deste processo e a decisão judicial quanto ao seu curso, prolatada antes mesmo de se proferir o Acórdão nº 201-80.178, de 28 de

março de 2007, constata-se que referido acórdão é nulo desde a data em que proferido e, conseqüentemente, são nulos os demais atos processuais que lhe são posteriores, razão pela qual o último ato válido praticado nestes autos é o despacho denegatório do seguimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, portanto, não podem aqui ser examinadas as razões recursais interpostas.

(Grifou-se)

Sobre a alegada omissão quanto à fundamentação do impedimento declarado pelo conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, cabe esclarecer que o impedimento ou a suspeição serão submetidos à deliberação do colegiado apenas na hipótese em que são suscitados por terceiros interessados e, também apenas nessa hipótese, o conselheiro está obrigado a pronunciar-se por escrito sobre o impedimento ou a suspeição arguidos, conforme depreende-se do art. 44 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que transcreve-se:

Art. 44. O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação antes do término do julgamento, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

(...)

Conclui-se, portanto, que não ocorreram nenhuma das omissões suscitadas nos embargos de declaração.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora